

RELATÓRIO

Trata-se de “habeas corpus” (fl. 02/11), com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO DE SÁ PEREIRA, advogado, contra ato do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT (fl. 39), visando o **relaxamento da prisão** de **EDMOGENES SOUZA BERGAMINI** (Inquérito Policial n. 2418-55.2010.4.01.3601/MT).

Alega o Impetrante que o Paciente *“foi autuado como se estivesse em flagrante delito, por alegada conduta fraudulenta contra o PRONAF (Programa Nacional de Agricultura Familiar), em 23 de março de 2010, às 11 horas, e recolhido posteriormente à Cadeia Pública de Cáceres, pela suposta e alegada prática dos crimes capitulados no arts. 171, 288, 297, 299 e 308, todos do Código Penal”* (fl. 03); que a homologação do auto de prisão em flagrante viola às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *“eis que carecedora de fundamentação (...) e juridicamente inidônea para o efeito de constranger os ‘status libertatis’ do Paciente”* (fls. 05/06).

Afirma que a inteligência do artigo 1º da Resolução 66/2009, do Conselho Nacional de Justiça, demonstra *“a verdadeira natureza do princípio de presunção de inocência quando evidencia que a última atuação do magistrado deverá ser a de verificar o preenchimento das formalidades legais do auto de prisão em flagrante”, convidando “o julgador ao apreciar a possibilidade de concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança), nas hipóteses em que a lei a admitir”* (fl. 06).

Assevera que é evidente que o flagrante foi *“preparado pelos policiais que efetuaram a prisão do Paciente, alertados pelos funcionários da instituição financeira que opera o PRONAF e alegada vítima de estelionato”* (fl. 08); que *“quem informou ao condutor que o Sr. JAIR PEREIRA, aparentando 50 anos de idade, trajando uma camisa verde, calças escuras e chapéu preto, estaria na fila do banco para levantar cerca de R\$ 36.000,00 referentes a um financiamento do PRONAF, foram os próprios funcionários do banco, quando desconfiaram que contra a instituição financeira urdia-se uma trama de estelionato”* (fl. 08); que *“a natureza das informações recebidas pelos policiais é de tal forma privilegiada que avança sobre circunstâncias que só os funcionários do banco poderiam saber, qual seja: que realizaria um saque de aproximadamente R\$ 36.000,00, referente ao financiamento do PRONAF”* (fl. 09).

Aduz que a prisão do Paciente não configura nenhuma das hipóteses de flagrante previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal; que não é possível

estabelecer que a prisão do Paciente tenha se dado *“logo após ou logo depois da infração que lhe é imputada”* (fl. 10).

Por Decisão de fl. 48 foi o pedido de liminar indeferido pelo Desembargador Federal OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, no exercício de Plantão Judiciário.

As informações foram prestadas às fls. 62/63.

O Ministério Público Federal opinou *“pelo indeferimento do pedido de ‘habeas corpus’, pela anulação do despacho de fl. 39 e pela determinação ao juízo a quo para que prolate outra decisão em seu lugar, observando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 66/2009”* (cf. fl. 60).

É o relatório.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**
Relator

VOTO

EDMOGENES SOUZA BERGAMINI foi preso em flagrante na data de 23.03.2010, em Cáceres/MT, por ter incorrido, em tese, nas tipificações previstas nos artigos 171 (estelionato), 288 (quadrilha ou bando), 297 (falsificação de documento público), 299 (falsidade ideológica) e 304 (uso de documento falso), constando dos autos que *“arregimentava pessoas para obtenção de vantagem ilícita advinda do financiamento do PRONAF – Programa Nacional de Agricultura Familiar”* (fl. 58), (cf. Auto de Prisão em Flagrante de fls. 17/28 e Nota de Culpa de fl. 29).

Busca-se, por meio do presente **habeas corpus**, o relaxamento da prisão do ora Paciente, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da:

- *“ilegalidade da decisão que o homologou o flagrante, por falta de fundamentação e infringência do art. 1º da Resolução n. 66/CNJ, de 27.01.2009”;*

- inexistência de flagrante delito por ausência dos requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Vejamos.

1. Quanto a existência ou não de irregularidade na **decisão** que homologou o flagrante, por ter se limitado a consignar que o respectivo auto encontrava-se *“de acordo com os preceitos legais”* (fl. 39), é questão que resta superada em face do recebimento da denúncia, ocorrido em 21.05.2010, conforme consta na Decisão de fls. 76/77.

Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir matéria de natureza infraconstitucional, *“os defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não tem o condão de, por si só, contaminarem o processo e ensejarem a soltura do réu, ainda mais se os autos demonstram ter havido o recebimento da denúncia e o motivado indeferimento do pedido de relaxamento da custódia cautelar”* (HC n. 22.538/GO, 5ª turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ 21.10.2002).

Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que “a homologação do auto de prisão em flagrante *“constitui mera formalidade legal”*, tendo por conseqüência prevenir a jurisdição, não sendo exigível fundamentação, *“salvo para relaxar a prisão”* (STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, DJe 23.06.2008 - grifei). Nesse

sentido, ainda: STF: RTJ 94/1056, 105/131/STJ: HC n. 72391/RS, rel. Min. FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 10.09.2007 – RHC n. 5.650/RS, 6ª Turma, rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 01.09.1997.

2. Isto posto, passo ao exame da hipótese de inexistência do flagrante em relação ao ora Paciente.

Alega o Impetrante, nesse contexto, que o auto de prisão narra “*evidente flagrante preparado*” pelos policiais condutores, “*alertados pelos funcionários da instituição financeira que opera o PRONAF, a alegada vítima de estelionato*” (fl. 08).

Afirma que a prisão é ilegal, porquanto ausentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal, em qualquer modalidade: “*flagrante real ou próprio, quando o agente está cometendo a infração penal (...) ou na situação que acabe de cometê-la; quando quem comete a infração penal é perseguido logo após o delito em situação que se faça presumido (...); quando o autor da infração penal é encontrado logo depois da consumação do delito com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele o autor do crime*”.

Assevera que “*tanto na hipótese de ser perseguido logo após, quanto na de ser encontrado logo depois, incumbe-se à autoridade policial que a persecução do autor do delito se dê sem solução de continuidade, ou seja, sem maiores diligências da autoridade policial no sentido de identificar o autor do delito*” (fls. 09/10 – grifo original).

Argumenta que, no caso, o que se tem “*é justamente esta solução de continuidade que não permite se estabelecer que a prisão do Paciente se deu após ou logo depois da infração que lhe é imputada*”, admitindo o próprio condutor “*que foram necessárias diligências*” para encontrá-lo (fl. 10).

Aduz que “*entre a suposta consumação do crime na agência do banco e a efetiva prisão do Paciente na Praça Barão do Rio Branco, os policiais tiveram de diligenciar a fim de identificar este último como um dos responsáveis pela alegada tentativa de fraude contra o PRONAF*” (fl. 10).

Pois bem, compulsando os presentes autos verifico que tais argumentos são destituídos de razão, revelando-se configurado o estado de flagrância, por isso que o Paciente foi preso quando recebia o dinheiro da fraude. É o que se extrai do respectivo Auto de Prisão:

“Aos 23 dias (s) no mês de março de 2010, nesta cidade de Cárceres/MT, na sede da DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM CÁRCERES, em cartório, onde presente se encontrava LEONARDO DE SOUZA CAETANO

MACHADO, Delegado de Policia Federal, compareceu o (a) CONDUTOR (a) RAFAEL DOS SANTOS MAIRELES, nascido (a) aos 23/07/1976, profissão Investigador (a) de Policia, documento de identidade nº 940921/SSP MT, APRESENTANDO ALESSANDRA LUIZA TEIXEIRA BERGAMINI, EDMÓGENES SOUZA BEGAMINI e JAIR PEREIRA, a quem deu voz de prisão em flagrante na presença das testemunhas JORGE RAIMUNDO DE SOUZA, por terem sido flagrados como incurso nos arts. 171, 288, 297, 299 e 304 do CPB. (...). QUE na manhã da presente data, recebeu informação que um senhor com cerca de cinquenta anos de idade, de nome JAIR PEREIRA, trajando camisa verde e calça escura e chapéu preto, estaria dentro da Agência do Banco do Brasil da cidade de Cáceres/MT, onde realizaria um saque de aproximadamente R\$ 36.000,00 referente ao financiamento do PRONAF; QUE o referido valor seria entregue a outra pessoa que o aguardava na praça Barão do Rio Branco, cidade de Cáceres/MT, próximo ao banco citado anteriormente; QUE diante de tais informações, diligenciou, juntamente com uma equipe a este local, e com apoio do Investigador FELIPE, conseguiu identificar JAIR PEREIRA, ainda na fila do Banco, esperando para efetuar a transação necessária a obtenção do dinheiro. Após colheita de mais algumas informações, identificou um casal sentado em um dos bancos da Praça Barão do Rio Branco e que pelo seu comportamento, fez presumir serem eles os outros integrantes do grupo que pretendia fraudar o financiamento do PRONAF; QUE pelas evidências constatadas, iniciaram o monitoramento das pessoas suspeitas, quando por volta das 11:00 horas, JAIR PEREIRA após ter acesso a área interna do banco, saiu, indo em direção a Praça Barão do Rio Branco, onde os demais suspeitos a aguardavam; QUE já na Praça Barão do Rio Branco, JAIR aguardou por cerca de 30 minutos até que outra pessoa fosse ao seu encontro e em breve contato, trocaram papéis, sendo pela equipe abordados, logo em seguida, sendo constatado que a outra pessoa se tratava de EDMÓGENES SOUZA DE BERGAMINI; QUE depois de ser informado dos motivos de sua abordagem, confessou o delito, declarando que é somente um pequeno integrante do grupo;

QUE EDMÓGENES relatou que os papéis necessários a prática do delito são confeccionados por outras pessoas nas cidades de Pontes e Lacerda/MT e Conquista D'Oeste/MT.

(cf. fl. 17 – grifei)

E acrescenta o Policial Conductor:

“QUE enquanto aguardava JAIR PEREIRA, EDMÓGENES estava acompanhado por ALESSANDRA LUIZ TEIXEIRA BERGAMINI durante todo o período da manhã; QUE no momento da abordagem do Sr. EDMÓGENES, ALESSANDRA LUIZ TEIXEIRA BERGAMINI, esposa daquele, foi detida dentro da Igreja Matriz da cidade de Cáceres/MT; (...); QUE em poder de EDMÓGENES foram encontrados inúmeros extratos de movimentação bancária de pessoas diversas, cartões de crédito dos quais já possuía a senha, inclusive do Sr. JAIR PEREIRA, entre outros papéis relacionados ao fato; (...).”

(cf. fl. 18 – grifei)

Não há que se cogitar, diante desses fatos, de ocorrência de *“flagrante preparado”*, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de provocação ou induzimento do Paciente à prática da ação delituosa pela autoridade policial. O que se verifica é, tão-somente, a ocorrência de atividade investigativa, mediante monitoramento, em face de informação/denúncia de que seria realizado um saque (supostamente fraudulento), no Banco do Brasil/Agência de Cáceres/MT, referente ao financiamento do PRONAF, por JAIR PEREIRA, cujo valor seria repassado a uma outra pessoa, que o estaria aguardando na Praça Barão de Rio Branco, situada nas proximidades daquele referido Banco, sendo certo que tal fato ocorreu cerca de trinta minutos após a chegada desse na aludida Praça, quando houve troca de papeis com o ora Paciente, o qual, ao ser abordado pelos policiais, *“confessou o delito, declarando que é somente um pequeno integrante do grupo”* (fl. 17).

Ora, consoante já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: *“não há flagrante preparado quando a ação policial aguarda o momento da prática delituosa, valendo-se da investigação anterior para efetivar a prisão, sem utilização de agente provocador”* (RSTJ, 10/389).

Ainda nesse sentido são as ementas dos seguintes acórdãos daquele Alto Sodalício:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. (...). FLAGRANTE PREPARADO. (...).

1. Não se deve confundir flagrante preparado com esperado - em que a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar qualquer mecanismo causal da infração.

2. A ‘campana’ realizada pelos policiais a espera dos fatos não se amolda à figura do flagrante preparado, porquanto não houve a instigação e tampouco a preparação do ato, mas apenas o exercício pelos milicianos de vigilância na conduta do agente criminoso tão-somente a espera da prática da infração penal.

.....”

(HC n. 40.436/ PR, 5ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02.05.2006 - grifei).

“HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. FLAGRANTE PREPARADO. (...).

1. Já é firme, nesta Corte, o entendimento segundo o qual não há falar em flagrante preparado, mas esperado, se a vítima ou a polícia não induz o agente à prática do delito, limitando-se a surpreender o agente quando o crime já está consumado.

.....”

(HC n. 29.779/SP, 6ª Turma, rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.09.2008 - grifei).

Isto posto, em face das razões e fundamentos explicitados, **denego** a orden de habeas corpus.

É como voto.

Desembargador Federal **Mário César Ribeiro**

Relator